

**Processo nº 1036581-90.2020.8.26.0100 (Embargos à Execução)**

**Ação de Execução nº 1000058-79.2020.8.26.0100**

**42ª Vara Cível do Foro Central**

**Embargante:** Sport Club Corinthians Paulista

**Embargado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**MERITÍSSIMO JUIZ,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça do Consumidor que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil, manifestar-se sobre os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo *Sport Club Corinthians Paulista*, pelos motivos a seguir expostos.

Em síntese, a embargante requer a procedência dos embargos para o fim de se reconhecer o excesso de execução e o consequente processamento da lide no valor de R\$ 5.427.688,69 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), proveniente de sanção prevista no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, por entender que houve remissão do débito até abril/2017 e pelo fato dos jogos amistosos não estarem contemplados no pacto. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo alegando presentes os requisitos autorizadores da medida e em razão da crise financeira e demais consequências advindas da Pandemia provocada pelo COVID-19.

Às fls. 103, este MM. Juízo recebeu os embargos à execução, determinando, em seguida, a intimação deste órgão ministerial para impugnação.

#### **I – DA GARANTIA OFERTADA**

Em primeiro lugar, salienta-se que este órgão já se manifestou nos autos principais sobre o bem oferecido como garantia do juízo, entendendo, por ora, pela sua não aceitação em razão dos precários documentos até então apresentados.

Isto porque em análise da matrícula do imóvel apresentado como garantia do juízo, observa-se que o documento foi elaborado no dia 25 de julho de 2019 (há quase um ano)<sup>1</sup>. Assim, uma vez que a certidão não está atualizada, o documento não é apto a demonstrar, de modo seguro, o domínio do bem. Ademais, consta no próprio documento apresentado a existência de penhora(s) preexistente(s) a 25 de julho de 2019, sem posterior cancelamento(s). Insta registrar, ainda, que nem ao menos foi apontado o valor do bem indicado, sequer comprovado de forma idônea, considerando que não foi acostado qualquer documento a respeito.

Por tal motivo, este *Parquet* pugnou pela intimação da Embargante para apresentação de documentos complementares, notadamente certidão atualizada do imóvel e avaliação contemporâneo do bem elaborada por profissional qualificado, a qual aqui também se requer.

## **II - DA VIOLAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO SEU RECONHECIMENTO PELA EMBARGANTE**

Rememorando os fatos descritos na peça vestibular da Ação de Execução (autos nº 1000058-79.2020.8.26.010), a Embargante celebrou em 12 de abril de 2012 compromisso de ajustamento de conduta com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO**, juntamente com outras entidades associativas desportivas, assumindo diversas obrigações com o objetivo de regularizar a oferta, disponibilização e venda de ingressos para jogos oficiais de futebol profissional, conforme se observa abaixo:

“1. Conforme dispõem os artigos: 2º, e caput, e parágrafo único, 6º, III, IV e VI, 20, 29, 30, 31, 37, 39 e 51, § 1º, I a III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e os artigos 20 a 26 da Lei nº 10.671, de 15.5.2003 (Estatuto do Torcedor), **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**,

<sup>1</sup> Vide fls. 55/62.

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE e SANTOS FUTEBOL CLUBE, reconhecem os seguintes princípios, comprometendo-se a observá-los por ocasião da oferta, da disponibilização e da venda de ingressos para jogos oficiais de futebol profissional, e prestação de serviços correlatos:

**1.1. O princípio da universalização de acesso aos ingressos, permitindo-se a qualquer pessoa física ou jurídica a sua aquisição, respeitados os direitos adquiridos dos sócios;**

**1.2. O princípio da não discriminação na oferta, disponibilização e venda dos ingressos, garantindo-se a toda pessoa, brasileira ou estrangeira, pouco importando a sua origem, orientação sexual, condição social, condição econômica, atividade profissional e orientação esportiva, política ou filosófica, a possibilidade de aquisição de ingressos, observadas as normas de segurança pública;**

**1.3. O princípio da facilitação do acesso e da aquisição do ingresso, mediante a disponibilização eletrônica dos bilhetes;**

(...)

2. Conforme dispõem os artigos: 2º, e caput, e parágrafo único, 6º, III, IV e VI, 20, 29, 30, 31, 37, 39 e 51, § 1º, I a III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e os artigos 20 a 26 da Lei nº 10.671, de 15.5.2003 (Estatuto do Torcedor), **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE e SANTOS FUTEBOL CLUBE assumem obrigação de fazer consistente em manter sítio eletrônico no qual se proceda à oferta, disponibilização e venda de ingressos para jogos oficiais de futebol profissional, e prestação de serviços correlatos.**

(...)

**2.2. Os ingressos serão disponibilizados eletronicamente, para aquisição, mediante cadastramento prévio do torcedor interessado, tão somente permitindo-se a cessão de dados mediante a prévia e expressa autorização do consumidor, ressalvado o item 2.7 deste termo de compromisso.**

E a cláusula penal compensatória assumida pela Embargante no compromisso de ajustamento de conduta fixa expressamente as sanções para o caso de descumprimento, destacando-se, aqui, a cláusula quarta:

**4. No caso de descumprimento de alguma das cláusulas do presente termo, o compromissário ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente ao valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por partida, com correção monetária e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.**

Por conta do termo de ajustamento de conduta firmado, foi promovido o arquivamento do mencionado inquérito civil, o qual foi devidamente homologado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

No entanto, desde a sua celebração, a Embargante, ora executada, promoveu o descumprimento do TAC ao não possibilitar a venda de ingressos meia entrada pela internet.

Desse modo, como restou patente o descumprimento do TAC, foi proposta Ação de Execução Por Quantia Certa, destacando a recalcitrância da Embargante em cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta, cujas obrigações têm por objetivo o cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor.

Logo, como previsto no Termo de Ajustamento de Conduta - o qual, como o próprio nome explicita, somente foi celebrado visando adequação às normas legais - a Embargante se comprometeu a proceder a manutenção de sítio eletrônico para oferta, disponibilização e venda de ingressos (inteira ou meia-entrada) no formato eletrônico a todos os torcedores<sup>2</sup>, mas está descumprindo o acordado, causando, por muitos anos, prejuízos aos consumidores/torcedores.

---

<sup>2</sup> Cumpre registrar que, dentre os princípios a serem obedecidos, restou consignado no TAC o respeito à (i) universalização do acesso; (ii) não discriminação na oferta, disponibilização e venda e; (iii) facilitação do acesso e aquisição do ingresso.

Verifica-se, pela leitura dos presentes Embargos à Execução, que o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA requer o reconhecimento do excesso de execução e acaba por confirmar o descumprimento do quanto ajustado. Alega, entretanto, de maneira inacreditável, que seria impossível a venda de ingressos meia entrada pela internet.

Ora, Excelência, se assim fosse ou se entendesse como admissível a argumentação da Embargante, em nenhum evento esportivo ou cultural se promoveria a venda de ingressos meia entrada pela internet.

Não é preciso ir longe, já que outros três considerados “grandes clubes do Estado de São Paulo” (São Paulo<sup>3</sup>, Palmeiras<sup>4</sup>e Santos<sup>5</sup>) honram o compromisso assumido. Em outras palavras, dos quatro clubes que celebraram o TAC, apenas um, a Embargante, não cumpre com o quanto pactuado, estando a violar à legislação vigente. Isso significa que apenas os torcedores do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA não podem adquirir meia entrada no formato eletrônico.

De modo a não tornar demasiadamente extensa a presente manifestação, reporto-me a narrativa (fática e jurídica) apresentada na Ação de Execução e peço vênia para apresentar os fatos em linha cronológica, com o escopo de demonstrar o reiterado descumprimento do TAC e afastar as alegações trazidas à baila:

1) **13/02/2012:** antes da celebração do TAC em 12/07/2012 (nº 51.161.735/2012) foi realizada audiência com representante do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA visando instruir o Inquérito Civil nº 14.161.130/2011, cujo objeto era a impossibilidade de aquisição de meia-entrada em jogo oficial do Campeonato Paulista de Futebol, Série A-1, 2011. Na oportunidade, o responsável pelo setor de venda de ingressos informou que a disponibilização de ingressos de meia-entrada somente ocorria por meio de pontos físicos de venda, não havendo conferência posterior quando da entrada ao estádio. Na ocasião, foi pontuado por representante do PROCON a necessidade do estudo de mecanismo a permitir o acesso eletrônico à meia-

<sup>3</sup> Fls. 227/228 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>4</sup> Fls. 229/230 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>5</sup> Fls. 231/240 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

entrada, respondendo o advogado do clube que precisaria de prazo para estudar o assunto, conferindo-lhe 45 dias<sup>6</sup>.

- 2) **12/07/2012:** celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Embargante - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA<sup>7</sup>.
- 3) **25/07/2012:** notificou-se a Embargante para apresentar resposta a respeito dos estudos de disponibilização do acesso eletrônico à meia-entrada, diante da ausência de manifestação no prazo conferido<sup>8</sup>.
- 4) **14/08/2012:** reiterou-se a notificação<sup>9</sup>.
- 5) **07/12/2012:** reiterou-se novamente a notificação<sup>10</sup>.
- 6) **22/01/2013:** reiterou-se mais uma vez a notificação<sup>11</sup>.
- 7) **15/04/2013:** reiterou-se de novo a notificação<sup>12</sup>.
- 8) **19/07/2013:** nova reiteração<sup>13</sup>.
- 9) **06/11/2013:** mais uma reiteração<sup>14</sup>.
- 10) **24/07/2014:** audiência em que a Embargante deixou novamente de se posicionar, alegando que após o término da Copa do Mundo (realizada no Brasil) seria possível melhor discutir o assunto, concedendo-lhe o prazo para apresentação do programa que efetivasse a meia entrada<sup>15</sup>.
- 11) **09/09/2014:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>16</sup>.
- 12) **30/09/2014:** notificou-se a Embargante para apresentação do programa<sup>17</sup>.
- 13) **10/11/2014:** certificou-se novamente a ausência de resposta<sup>18</sup>.
- 14) **01/12/2014:** notificou-se mais uma vez para apresentação do programa<sup>19</sup>.
- 15) **22/01/2015:** certificou-se de novo a ausência de resposta da Embargante<sup>20</sup>.
- 16) **04/02/2015:** notificou-se a Embargante para audiência<sup>21</sup>.

<sup>6</sup> Fls. 22/23 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>7</sup> Fls. 15/21 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>8</sup> Fls. 25/26 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>9</sup> Fls. 27/30 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>10</sup> Fls. 31/33 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>11</sup> Fls. 37/38 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>12</sup> Fls. 40/41 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>13</sup> Fls. 44/45 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>14</sup> Fls. 48/49 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>15</sup> Fls. 51 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>16</sup> Fls. 52 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>17</sup> Fls. 53/54 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>18</sup> Fls. 55 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>19</sup> Fls. 56/57 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>20</sup> Fls. 58 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>21</sup> Fls. 59/60 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

- 17) **22/05/2015:** certificou-se o não comparecimento em audiência<sup>22</sup>.
- 18) **24/06/2015:** notificou-se a Embargante para nova audiência<sup>23</sup>.
- 19) **26/08/2015:** certificou-se o não comparecimento em audiência<sup>24</sup>.
- 20) **08/09/2016:** notificou-se a Embargante para informar como poderia ser feita a aquisição de ingressos meia entrada para os jogos por meio eletrônico<sup>25</sup>.
- 21) **30/09/2016:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>26</sup>.
- 22) **20/10/2016:** notificou-se mais uma vez para apresentação de resposta<sup>27</sup>.
- 23) **19/01/2017:** reiterou-se a notificação<sup>28</sup>.
- 24) **22/02/2017:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>29</sup>.
- 25) **27/04/2017:** audiência em que a Embargante reafirmou dificuldades na venda de ingressos meia entrada pela internet, comprometeu-se a esclarecê-las em 30 dias<sup>30</sup>.
- 26) **07/06/2017:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>31</sup>.
- 27) **19/06/2017:** notificou-se a Embargante para apresentação de resposta<sup>32</sup>.
- 28) **14/07/2017:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>33</sup>.
- 29) **08/08/2017:** notificou-se de novo para apresentação de resposta<sup>34</sup>.
- 30) **05/09/2017:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>35</sup>.
- 31) **18/09/2017:** reiterou-se a notificação<sup>36</sup>.
- 32) **17/10/2017:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>37</sup>.
- 33) **31/10/2017:** notificou-se mais uma vez para apresentação de resposta<sup>38</sup>.

<sup>22</sup> Fls. 61 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>23</sup> Fls. 62/63 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>24</sup> Fls. 64 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>25</sup> Fls. 65/66 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>26</sup> Fls. 67 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>27</sup> Fls. 68/69 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>28</sup> Fls. 75 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>29</sup> Fls. 77 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>30</sup> Fls. 78/79 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>31</sup> Fls. 80 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>32</sup> Fls. 81/82 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>33</sup> Fls. 83 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>34</sup> Fls. 85/88 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>35</sup> Fls. 89 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>36</sup> Fls. 97/98 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>37</sup> Fls. 100 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>38</sup> Fls. 10/107 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

- 34) **18/01/2018:** manteve-se contato telefônico com o patrono da Embargante que informou a apresentação de resposta em 30 dias<sup>39</sup>.
- 35) **21/02/2018:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>40</sup>.
- 36) **21/05/2018:** notificou-se novamente a Embargante para informar como poderia ser feita a aquisição de ingressos meia entrada por meio eletrônico<sup>41</sup>.
- 37) **06/08/2018:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>42</sup>.
- 38) **05/09/2018:** a Fundação Procon, quando do encaminhamento de informes solicitados, esclareceu que em consulta ao site da Embargante não identificou opção de compra de ingressos para estudantes, professores e jovens de baixa renda, pontuando que o direito à meia entrada também envolve sua disponibilização no ambiente virtual, além da informação sobre a quantidade de ingressos disponibilizados<sup>43</sup>.
- 39) **15/10/2018:** representação encaminhada por Thiago Jacome Belarmino noticiando que tentou comprar meia-entrada para final da Copa do Brasil em 2018, mas não era disponibilizada pela internet<sup>44</sup>.
- 40) **01/11/2018:** notificou-se mais uma vez a Embargante para apresentação de resposta e manifestação sobre as informações do PROCON<sup>45</sup>.
- 41) **10/12/2018:** certificou-se a ausência de resposta da Embargante<sup>46</sup>.
- 42) **11/12/2018:** pontuou-se que há muito tempo a Embargante não responde a qualquer dos ofícios encaminhados, a demonstrar enorme descaso<sup>47</sup>.
- 43) **13/03/2019:** Procedeu-se a oitiva do torcedor Thiago Jacome Belarmino que juntou cópias de mensagens eletrônicas trocadas com a Embargante, as quais sugerem que não foi possível aquisição dos ingressos (meia) tanto no formato eletrônico como presencialmente nas bilheterias<sup>48</sup>.
- 44) **20/05/2019:** lavratura de Auto de Infração (nº 44504-D8) pelo PROCON, gerando o Processo Administrativo Sancionatório ACP nº 3400/19, que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 97.053,33 reais<sup>49</sup>.

<sup>39</sup> Fls. 108 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>40</sup> Fls. 110 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>41</sup> Fls. 114/115 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>42</sup> Fls. 116 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>43</sup> Fls. 125/132 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>44</sup> Fls. 133/135 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>45</sup> Fls. 117/123 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>46</sup> Fls. 124 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>47</sup> Fls. 124 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>48</sup> Fls. 139/146 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)<sup>49</sup> Fls. 156/222 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

45) **12/07/2019:** a Fundação PROCON certificou o pagamento de 01/06 parcelas da multa aplicada à Embargante<sup>50</sup>.

46) **16/07/2019:** publicação veiculada no *Meu Timão*, ocasião em que o torcedor Guilherme Cavalcanti relata a insistência em negar a venda eletrônica da meia-entrada, afirmando que: “*Acabei de me informar aqui é verdade, Corinthians já foi multado por esse motivo e pelo jeito eles não ligam*”<sup>51</sup>.

47) **30/10/2019:** simulou-se a aquisição de ingressos para o jogo entre Corinthians e Fortaleza (realizado em 06 de novembro de 2019) e na ocasião não foi possível localizar opção para compra de meia-entrada<sup>52</sup>.

48) **30/12/2019:** Efetuou-se pesquisa no Reclame Aqui, constatando-se reclamações no mesmo sentido. Dentre elas, uma encaminhada em 07/05/2019 - ID 91323541 que veio a ser respondida pela ouvidoria do clube, no sentido de que a compra de meia entrada é feita somente nas bilheterias, pois é necessário apresentar os documentos solicitados e estar presente<sup>53</sup>. Verificou-se, também, em consulta ao jornal eletrônico Meu Timão a surpresa de torcedores com a postura do clube, além de publicações de consumidores narraram ter buscado a aquisição da meia-entrada pela internet sem êxito e perguntas de como obtê-la<sup>54</sup>.

49) **02/01/2020:** propositura da ação de execução.

Da retrospectiva dos fatos que ensejaram a ação de execução, observa-se que havia no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 51.161.735/2012 a obrigação de disponibilizar ingressos em formato eletrônico aos torcedores (itens “1.3” e “2.2 “do ajuste”), sendo certo que no tocante à meia-entrada ela deixou de ser cumprida. E, desrespeitado o compromisso celebrado, incide multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por partida, com correção monetária e juros compensatórios de 1% ao mês.

### **III – DA ALEGAÇÃO DE REMISSÃO E DE “ABATIMENTO” DAS PARTIDAS AMISTOSAS**

<sup>50</sup> Fls. 220 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>51</sup> Fls. 224/226 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>52</sup> Fls. 223 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>53</sup> Fls. 147/150 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

<sup>54</sup> Fls. 152/155 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

Enfim, diante da enorme e escancarada relutância da Embargante em não cumprir o compromisso ajustado, este órgão, apesar da adoção de diversas proveniências a fim de frear a conduta abusiva da Embargante, viu-se obrigando ao ajuizamento da ação de execução.

Portanto, diversamente do quanto alegado pela Embargante, não houve, em nenhum momento, remissão do débito pelo Ministério Público que teria “compreendido e aceitado a situação”, muito menos até 24 de abril de 2017 (data de uma das audiências<sup>55</sup>). Primeiro, restou exaustivamente demonstrado, pela ordem cronológica acima apresentada, o colossal esforço empreendido por este órgão a buscar fazer a Embargante cumprir a legislação vigente desde antes da celebração do TAC e mesmo depois.

No período alegado, inclusive, diversas foram as notificações desprezadas pela Embargante, tanto para apresentação de resposta, como para comparecimento em audiência (pontos 15 a 24 da ordem cronológica)

Segundo, porque não é possível ao Ministério Público dispor ou renunciar receita a ser destinada ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos - FID, ressalvada a possibilidade de transação apenas e tão somente sobre a forma de pagamento, isto é, quanto à forma do seu exercício.

Como sabido, o interesse tutelado não pertence ao Ministério Público, mas à coletividade, estando até mesmo registrado no termo que a multa pelo descumprimento do ajuste, *uma vez aplicada e paga pelos infratores, será revertida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos – FID* (cláusula 5), razão porque não caberia ao órgão ministerial dele dispor por meio de remissão (perdoar).

Cumpre registrar que, à época da celebração do compromisso, as cláusulas foram discutidas entre as partes e, portanto, objeto de livre pactuação. Este Parquet pretendia, então, fazer com que a Embargante adequasse a sua conduta aos termos da lei.

---

<sup>55</sup> Fls. 78/79 dos autos da execução (Processo nº 1000058-79.2020.8.26.0100)

Tem-se, assim, que é completamente descabida a pretendida remissão de parte da multa assumida em Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente quando todos os outros clubes que também o firmaram estão a cumprir o pacto.

Como cediço, as obrigações assumidas devem ser cumpridas, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta está plenamente em vigor. Não obstante, mesmo após a propositura da ação, aparentemente permanece a inadimplência.

Ressalto, outrossim, que apesar de se tratar de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2012, o tema objeto do ajuste encontra-se em total harmonia com as normas consumeristas e o Estatuto do Consumidor. Destaque-se, ainda, que não houve qualquer alteração fática ou jurídica sobre a matéria posta em debate.

A Embargante também alegou excesso de execução pela inclusão, no cálculo, de partidas amistosas, as quais estariam excluídas do compromisso. Nesse aspecto lhe assiste razão.

Verifica-se da leitura da petição inicial da execução do título extrajudicial que, por equívoco, foram incluídas partidas não oficiais (em número de cinco), as quais estão expressamente excluídas do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado. Deste modo, certamente sobre elas não incide a multa.

#### **IV – DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO E CORRETA EXECUÇÃO**

O descumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta, é fato notório e reconhecido expressamente pela Embargante (confissão), em diversas oportunidades e por diversos órgãos. Portanto, inconteste e, por conseguinte, a obrigação executada exigível.

Como sabido, o título executivo há de ser líquido, certo e exigível. No entanto, não é propriamente o título que tem de ter essas qualidades, mas a obrigação que ele representa. Por isso, dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil que é nula a execução se “o título

executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível”.

No que diz respeito à exigibilidade, sabe-se que as obrigações sob condição só se tornam exigíveis depois que se verificar a sua ocorrência, ou seja, o implemento da condição, a qual também não de discute, nem pela própria Embargante.

Resta claro que a presente execução se funda em título executivo judicial de obrigação certa, líquida e exigível, sobre o qual não paira dúvida quanto à existência do vínculo obrigacional que o sustenta, nem quanto à sua liquidez, nem sobre a exigibilidade, haja vista o inadimplemento da obrigação de fazer assumida pela Embargante.

E, tratando-se de obrigação que nunca foi cumprida, incide a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros compensatórios de 1% ao mês, sobre todas as partidas disputadas sob seu mando desde a celebração do ajuste, excetuando-se, apenas, as sanções atingidas pela prescrição quinquenal e os jogos não oficiais.

Com isso, exsurge a obrigação contida no título executivo, cujo valor foi devidamente calculado por profissional habilitado, a partir dos elementos probatórios constantes dos autos, com base nos termos acordados, inexistindo “abatimentos” no *quantum debeatur*, com exceção das cinco partidas amistosas.

Por fim, impende anotar que o elevadíssimo valor apurado decorre tão somente da recalcitrância injustificada em cumprir, por anos, os termos pactuados no compromisso de ajustamento de conduta.

## **V – DO VALOR INCONTROVERSO E DA NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Cumpre registrar que a Embargante, ao alegar excesso de execução, declarou na petição inicial o valor de R\$ 5.427.688,69 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), entendendo este como o correto.

Por consequência, reconheceu os fatos alegados na exordial e a obrigação pecuniária. Isso significa que a Embargante entende como legítima a pretensão ministerial (dever de pagar o débito), indicando ainda o valor que entende devido.

E ao reconhecer o dever de pagar quantia certa, ainda que em valor menor do que a indicada na inicial, respectiva obrigação incontroversa torna-se exigível.

Contudo, além de não apresentar memória de cálculo ou demonstrativo discriminado e atualizado, conforme determina a legislação processual<sup>56</sup>, a Embargante ainda não promoveu o pagamento do valor que acredita devido, embora tenha sido intimada em 23 de fevereiro de 2020, ou seja, há mais de quatro meses.

Desse modo, somente se discute a parcela controvertida, relacionada aos valores supostamente remidos pelo órgão ministerial (diante da imaginável “aceitação” das justificativas) e aqueles referentes as partidas amistosas.

Certo que os últimos acontecimentos mundiais relacionados à pandemia provocada pelo COVID -19 desencadearam a necessidade de distanciamento social como forma de reduzir a transmissão do coronavírus, motivando os governos a adotarem medidas de limitação e suspensão de atividades, como as partidas de futebol. No entanto, os fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação não são novos, mas há muito tempo conhecidos pela Embargante, a qual têm plena ciência da sua conduta e das consequências dela advindas.

Repete-se que o valor apenas atingiu este patamar em razão das condutas procrastinatórias adotadas pela Embargante ao longo de todos esses anos.

Desse modo, a atribuição de efeito suspensivo terá apenas o condão de postergar mais uma vez o cumprimento da obrigação.

---

<sup>56</sup> Art. 917, § 3º, do CPC: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ademais, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, que são cumulativos, notadamente a probabilidade do direito, eis que em nenhum momento há registro, elemento ou indício de que este órgão tenha “compreendido” e “aceitado” a situação e/ou as justificativas infundadas da Embargante. Ao revés, os documentos acostados aos autos da execução demonstraram o contrário do alegado pela Embargante. E, como exposto acima, não há como se entender como possível e legal, ou acreditar, que o Ministério Público teria concedido remissão de um interesse coletivo, que não lhe pertence, tema este basilar do direito.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o bem oferecido, ao que tudo indica, não se encontra apto a garantir de forma efetiva o juízo.

Também é necessário recordar que parte do débito exequendo é incontroverso, a reforçar a ausência dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. E, caso assim não entenda, por certo a execução deve seguir em relação a parcela incontroversa, não se admitindo, neste parte, a sua suspensão, visto que foi reconhecida expressamente como devida pela própria Embargante.

## **VI – DOS JOGOS DE 2020 AINDA NÃO COMPUTADOS E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS**

Tendo a ação de execução sido proposta em 02/01/2020 computou-se no cálculo apenas as partidas realizadas até 08/12/2019. No entanto, é sabido que posteriormente, principalmente durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, novos jogos foram realizados<sup>57</sup>, os quais poderão ser acrescidos no montante da execução, sendo plenamente admitidos por se tratar de novos descumprimentos, até então não conhecidos por questões temporais.

Assim, efetuou-se, na primeira quinzena de julho de 2020, pesquisa na página eletrônica da Embargante a fim de verificar a adequação de sua conduta às exigências legais, nos termos do TAC. Na oportunidade, verificou-se no item “*Termos e condições de comercialização*

<sup>57</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Temporada do Sport Club Corinthians Paulista de 2020](https://pt.wikipedia.org/wiki/Temporada_do_Sport_Club_Corinthians_Paulista_de_2020)

*de uso de ingressos*", informações a respeito da "Compra online de meia-entrada", não logrando maiores informações. Também não foi possível qualquer simulação em razão da paralisação de campeonatos pela pandemia.

Portanto, necessário que a Embargante esclareça se possibilitou a venda de meia-entrada por meio de suas páginas eletrônicas e, em caso positivo, quando – indicando a respectiva data, o modo de funcionamento e a partir de que jogo incidiu, além de informar quais partidas ocorreram desde 08/12/2019 e se havia opção de compra de ingressos meia-entrada no formato eletrônico/pela internet. Devendo, assim, a Embargante se intimada a apresentar as respectivas informações e documentos comprobatórios, o que, neste momento, se requer.

## VII - DA PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Esta Promotoria de Justiça não se opõe à realização de audiência de tentativa de conciliação, muito embora acredite que tal providência será inócuia, uma vez que, em anos de tentativa de solução, progresso algum ocorreu em tal sentido.

## VII – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público requer que sejam julgados totalmente **improcedentes** os presentes embargos - com exceção da pretendida exclusão das partidas não oficiais – prosseguindo-se com a execução nos seus regulares termos.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**LUIZ AMBRA NETO**  
**Promotor de Justiça**